



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 134, DE 2025

Altera a Lei Complementar no 79, de 7 de janeiro de 1994, e a Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984 para ampliar o percentual do Funpen destinado à infraestrutura prisional, tratar de espaços reservados para atividades laborais nos estabelecimentos penais, tratar do ressarcimento ao estado pelas despesas do preso, e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Ciro Nogueira (PP/PI)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2025

Altera a Lei Complementar no 79, de 7 de janeiro de 1994, e a Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984 para ampliar o percentual do Funpen destinado à infraestrutura prisional, tratar de espaços reservados para atividades laborais nos estabelecimentos penais, tratar do ressarcimento ao estado pelas despesas do preso, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.3º

.....

 § 5º No mínimo, 40% (quarenta por cento) dos recursos do Funpen serão aplicados nas atividades previstas no inciso I do caput deste artigo.

.....

 § 8º Pelo menos metade dos recursos do que trata o § 5o deste artigo deverão ser destinados à construção, reforma, ampliação e aprimoramento de estabelecimentos penais industriais, inclusive por meio de parcerias público-privadas, na forma da lei no 11.079, de 2004, para viabilizar a ampliação do número de vagas do sistema



prisional e a instalação de indústrias que ofereçam vagas de trabalho e capacitação aos presos dentro dos estabelecimentos penais.” (NR)

“Art.3º-A.

§ 9º Na hipótese de utilização dos recursos do Funpen para a construção de novo estabelecimento penal, os entes deverão garantir espaços internos para a instalação de indústrias, que ofereçam vagas de trabalho e capacitação para os presos.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12.

§ 1º O preso não provisório ressarcirá ao Estado as despesas realizadas com a sua manutenção no estabelecimento prisional.

§ 2º A remuneração pelo trabalho do preso poderá servir para o ressarcimento de que trata o § 1º, nos termos do art. 29 desta Lei.

§ 3º Na hipótese do não pagamento das despesas a que se refere o § 1º, dar-se-á a sua conversão em dívida de valor, aplicando-se lhes a legislação relativa à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública.

§ 4º Exclusivamente na hipótese de o preso não possuir recursos próprios para realizar o ressarcimento, ao término do cumprimento da pena, eventual remanescente da dívida dar-se-á por remido.” (NR)

“Art. 28.

§ 3º Os estabelecimentos penais serão compostos de espaços reservados para atividades laborais, com incentivos para a atração de investimentos de empresas e instituições parceiras.

§ 4º O trabalho do preso provisório será facultativo.” (NR)

“Art. 29.

§ 1º

.....



d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada, não inferior a cinquenta por cento, e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.

§ 2º Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade.

§ 3º O depósito de que trata o § 2º se dará em Caderneta de Poupança, ou, quando solicitado pelo condenado, em Fundo de Investimento em Renda Fixa, Títulos do Governo Federal, Certificados de Depósitos Bancários, ou Letras de Crédito Imobiliário e do Agronegócio.

§ 4º Na hipótese de Parceria Público-Privada, nos termos da Lei 11.079, de 2004, para construção e/ou gestão do estabelecimento penal, o ressarcimento ao Estado de que trata o § 1º, d, será considerado receita do parceiro privado para fins de redução da contrapartida devida pelo Estado.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta busca modernizar a Lei do Fundo Penitenciário Nacional – Funpen (Lei Complementar no 79/1994) e a Lei de Execução Penal (Lei no 7.210/1984) para regulamentar espaços destinados a atividades laborais em estabelecimentos penais, o trabalho do preso e o ressarcimento ao Estado pelas despesas com custeio.

No Brasil, poucos presídios dispõem de infraestrutura adequada para o trabalho e a capacitação de detentos, especialmente em regime fechado. O transporte de presos para locais de trabalho externos gera altos custos com escoltas policiais, além de riscos de fuga. A ausência de espaços apropriados dificulta a instalação de indústrias e empresas dentro das unidades prisionais, limitando oportunidades de trabalho e formação profissional.

Boas práticas, no entanto, têm se destacado em presídios industriais, como as penitenciárias de Chapecó e São Cristóvão do Sul, em Santa Catarina, e a Penitenciária Industrial Marcelo Pinheiro, em Cascavel, no Paraná. Nessas unidades, a arquitetura foi planejada para integrar celas, áreas de descanso, refeitórios e espaços de trabalho e capacitação, facilitando a locomoção dos apenados. Como resultado, observa-se menor incidência de faltas disciplinares, menor risco de fugas e maior eficiência na gestão prisional, beneficiando os policiais penais.

Embora haja receios quanto ao uso de ferramentas laborais, consideradas potencialmente perigosas, policiais penais de presídios industriais relatam menos conflitos onde há oferta regular de trabalho e estudo. Isso ocorre porque a ocupação produtiva reduz a ociosidade



e engaja os detentos, que, devido à escassez de vagas, valorizam essas oportunidades.

A Lei de Execução Penal, em seu artigo 126, já prevê a remição de pena – um dia de pena reduzido a cada três dias de trabalho ou estudo (ensino fundamental, médio, superior ou cursos profissionalizantes). Contudo, a falta de infraestrutura e parcerias com o setor produtivo limita a implementação. A modernização legislativa proposta visa incentivar a construção de espaços laborais nos presídios, ampliar parcerias com empresas e direcionar recursos do Funpen para viabilizar essas iniciativas, promovendo a ressocialização e reduzindo custos para o Estado.

Garantir espaços laborais e capacitação nos presídios brasileiros é essencial para reduzir a elevada taxa de reincidência criminal. Segundo o Departamento Penitenciário Nacional (Depen), a reincidência atinge 21% no primeiro ano de liberdade e 38,9% após cinco anos. Esse cenário evidencia um sistema penal caro e pouco eficaz, incapaz de prevenir a reincidência após o cumprimento da pena.

A eficiência do sistema penitenciário deve ser prioridade no Congresso Nacional, considerando a demanda por segurança pública e a situação fiscal dos entes federativos. Atualmente, o custo médio mensal por preso em presídios estaduais é de R\$ 3.000, valor significativamente superior aos R\$ 700 investidos por aluno em escolas públicas – uma discrepância que compromete a alocação de recursos para a sociedade.

Não é possível conhecer o valor unitário mensal de um preso e não pensar em tantos outros investimentos que poderiam ser feitos com esses recursos para beneficiar a população que opta por não cometer crimes e seguir o caminho da legalidade e respeito ao próximo.

Atacar a ineficiência do nosso sistema penal passa necessariamente por duas frentes: reduzir os custos por preso, e reduzir as taxas de reincidência, com maiores ofertas de capacitação e trabalho dentro dos presídios. A redução de custos, contudo, não deve comprometer as condições de custódia, como infraestrutura, alimentação e cuidados básicos. O objetivo é aliviar a carga financeira do contribuinte, incentivando que presos com patrimônio e trabalho arquem com parte de suas despesas de manutenção.

Embora a população carcerária seja majoritariamente de baixa renda, a proposta prevê a remissão de dívidas para aqueles sem recursos suficientes. Para presos com patrimônio – como aqueles envolvidos em crimes de alto impacto, frequentemente associados a recursos financeiros –, o ressarcimento ao Estado é uma medida justa, que evita que o contribuinte custeie integralmente a detenção de indivíduos com meios para contribuir.

Importante ressaltar também o elevado número de presos que responde por crimes de tráfico de drogas e outros crimes patrimoniais, como contrabando, que estão associados a recursos e bens que podem e devem ser utilizados para reduzir os custos do poder público com a custódia dos presos.

A presente proposta assegura que o trabalho de presos provisórios seja facultativo, atendendo a preocupações jurídicas relacionadas ao elevado número de presos provisórios no Brasil. Essa medida evita questionamentos sobre a devolução de salários em casos de absolvição por falta de provas ou comprovação de inocência. Presos provisórios não serão transferidos para presídios industriais sem consentimento e poderão optar por não trabalhar. Contudo, aqueles que escolherem o trabalho e a capacitação terão oportunidades de aprendizado e, em caso de



condenação, poderão se beneficiar da remição de pena.

A proposta estabelece que, no mínimo, 50% da remuneração do trabalho do preso seja destinada ao ressarcimento de despesas com custódia e alimentação. Essa proporção é justa, considerando que trabalhadores brasileiros raramente poupam mais da metade de seus salários devido a custos com moradia, transporte e alimentação. Assim, evita-se que o contribuinte, que não comete crimes, arque integralmente com essas despesas.

A proposta também estabelece que o ressarcimento dos custos do preso deverá ser a regra, com a utilização de parcela da remuneração do preso que trabalha como apenas uma alternativa para o pagamento desse ressarcimento. Assim, aqueles apenados que têm patrimônio suficiente deverão realizar os pagamentos necessários ao Estado pelos seus custos de custódia. Excepcionalmente, aqueles que não possuem recursos próprios, terão a dívida remida após o cumprimento da pena.

A proposta também amplia as opções de aplicação do pecúlio do preso, permitindo investimentos em renda fixa além da poupança, que é a única possibilidade prevista na legislação atual. Dadas as altas taxas de juros no Brasil e os longos períodos de cumprimento de pena, essa flexibilização favorece a constituição de reservas financeiras para a ressocialização, contribuindo para reduzir as taxas de reincidência.

No âmbito das Parcerias Público-Privadas (PPPs), conforme a Lei nº 11.079/2004, a proposta prevê que o ressarcimento proveniente da remuneração do trabalho do preso constitua receita do parceiro privado gestor do presídio. Essa medida reduz a contrapartida financeira do poder público, incentivando PPPs no setor prisional. Embora comuns em saúde, educação e saneamento, as PPPs prisionais são raras devido aos riscos de inadimplência e aos altos custos de construção e manutenção. A inclusão do ressarcimento no fluxo de caixa dos projetos torna essas parcerias mais viáveis.

As alterações na Lei do Fundo Penitenciário Nacional (Funpen) visam destinar mais recursos para a construção, reforma e aprimoramento de presídios, com foco em espaços laborais e de capacitação, especialmente para o regime fechado. A proposta amplia de 30% para 40% a destinação mínima do Funpen para essas finalidades, sendo pelo menos metade desse percentual direcionada a presídios industriais, inclusive via PPPs. Essa medida é crucial diante do déficit de 174 mil vagas no sistema prisional, conforme o Relatório de Informações Penais da Secretaria Nacional de Políticas Penais, que resulta em superlotação e condições inadequadas de custódia.

Por fim, a proposta estabelece que pelo menos metade do percentual acima do Funpen deverá ser destinado à construção, reforma, ampliação e aprimoramento de estabelecimentos penais industriais, inclusive por meio de PPPs, para viabilizar a ampliação do número de vagas do sistema prisional e a instalação de indústrias que ofereçam vagas de trabalho e capacitação aos presos, dentro dos estabelecimentos penais. Ademais, no caso de construção de novos presídios com recursos do Funpen, os entes deverão garantir espaços internos para a instalação de indústrias, que ofereçam vagas de trabalho e capacitação para os presos.

Diante desses fatos e desafios para melhorar a segurança pública do país e contribuir para maior eficiência do sistema prisional pedimos o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição.



Sala das Sessões,

Senador CIRO NOGUEIRA



Assinado eletronicamente por Sen. Ciro Nogueira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6563856111>

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei Complementar nº 79, de 7 de Janeiro de 1994 - Lei do Fundo Penitenciário Nacional (1994) - 79/94
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:1994;79>
- Lei nº 7.210, de 11 de Julho de 1984 - Lei de Execução Penal (1984) - 7210/84
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1984;7210>
- Lei nº 11.079, de 30 de Dezembro de 2004 - Lei de Parceria Público-Privada, Lei das PPPs - 11079/04
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2004;11079>